

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/000162
RECORRENTE: ARLINDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000295996

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II, transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 20% em até 50%. Arguição de Nulidade do Auto. Recurso Conhecido e não Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto contra a aplicação de penalidade por infração de trânsito com base na lei 9.503 de 23/09/97, em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000295996**, do veículo placa OK05456/BA pertencente ao Requerente por **transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 20% em até 50%**, na data de 28/08/2016, às 21:51:09 minutos na Rodovia BA535, Km21.

O recorrente senhor **ARLINDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, proprietário do veículo de placa **OK005456/BA**, faz juntada dos seguintes documentos: cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo; boletim de ocorrência nº DPRF VIT-BO-16-06428, Delegacia Municipal de Vitória da Conquista/Ba; fotos do veículo placa OK05456.

O recorrente aduz em seus argumentos que não foi notificado no prazo de trinta dias sobre o cometimento da suposta infração, argui em na defesa algumas diferenças do veículo de sua propriedade, com carro infrator fotografado. O veículo de sua propriedade possui Marca/Modelo VW/GOL 1.0 cor vermelha, acrescenta ainda nos argumentos sobre um possível erro de lançamento da autuação ou até mesmo clonagem de placa. Faz citações dos artigos 280, 281 e 282 do CTB, finalizando com o pedido de cancelamento sob afirmação de estar sendo vítima de erro alfanumérico no lançamento do Auto de Infração de Trânsito ou até mesmo uma possível Clonagem de Placa.

Voto

Esclarecemos que todos os atos administrativos, praticados pelo Estado desde a lavratura das notificações, ocorreram em cumprimento estrito ao Princípio da Legalidade ao rigor do quanto estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 280 e Resolução 404 do CONTRAN, ambos prescrevem os requisitos da NAI e requisitos da NIP, no que se refere à pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Resta, portanto, refutada toda alegação de clonagem, vez que o Requerente não apresentou prova quanto à existência de fato extintivo da penalidade, rechaçando a presunção *juris tantum*. Faz juntada de fotos do veículo de sua propriedade, não apresentando documento conclusivo do órgão de trânsito do processo de suposta clonagem e/ou emissão de documento autorizando a alteração de placa do referido veículo.

O Recorrente alega que não foi notificado no prazo de trinta dias conforme Relatório de Auto de Infração - Extrato que segue anexado aos atos deste processo administrativo consta que a autuação fora lavrada em **28/08/2016** a expedição da NAI pelo Órgão atuador, para os Correios em **09/09/2016**, e o recebimento por meio do AR nº 08/10/2016 e a NIP foi expedida em **01/11/2016** e recebida em **21/11/2016**.

Rejeita-se, portanto, o pedido de arquivamento fundamentado em tal argumento.

Resta, portanto, refutada toda alegação de clonagem, vez que o Requerente não apresentou prova quanto à existência de fato extintivo da penalidade, inafastando a presunção *juris tantum*.

Diante do exposto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões da Recorrente, pelo que **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000295996** válido, mantendo a exigibilidade da multa, lavrada contra o senhor **ARLINDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de dezembro de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI